



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo Administrativo nº: **002555/2022.**

Inexigibilidade de Chamamento Público nº: **001/2022.**

Data do Processo: **10 de agosto de 2022.**

Modalidade: **Inexigibilidade de Chamamento Público.**

Fundamento Legal: **Artigo 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014, com alterações da Lei nº 13.204/2015; Decreto Municipal nº 063/2020.**

Objeto da Parceria: **Parceria entre o Município de Balneário Arroio do Silva e a Associação Campeiras do Litoral, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução das atividades previamente estabelecidas no Plano de Trabalho.**

Organização da Sociedade Civil Proponente: **Associação Campeiras do Litoral, associação civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC nº 978/2019, devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Balneário Arroio do Silva/SC sob o nº 04.**

CNPJ: **29.826.255/0001-90.**

Valor: **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).**

Tipo de Parceria: **Colaboração.**

Justificativa:

Inicialmente, cumpre salientar que os documentos só vieram conclusos para a comissão de análise no dia de 15 de agosto de 2022, em razão de não terem sido apresentados todas as documentações no protocolo inicial.

Em data de 13 de junho de 2022, os autos retornaram conclusos e completos para que a presente justificativa pudesse ser elaborada.

Assim sendo, com fundamento no art. 32 da Lei nº 13.019/2014, elencam-se as razões pelas quais não será realizado o processo seletivo por intermédio de chamamento público, para efetivação do Termo de Colaboração a ser firmado entre o Município de Balneário Arroio do Silva e a Associação Campeiras do Litoral, cujo objeto é o repasse financeiro na ordem de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para fins de celebração de parceria em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução das atividades previamente estabelecidas no Plano de Trabalho.

Trata-se de ações para criação de grupo de dança de inverno mirim, neste Município, tendo por objetivo atender as famílias, por meio das Crianças, de baixa renda. Atendimento de crianças na faixa etária de 9 a 12 anos.

Os benefícios esperados são o desenvolvimento do senso de disciplina, responsabilidade, habilidades físicas e motoras, memória corporal, socialização, bem como, trabalho grupo.

Para realização acima referida, se faz necessário que seja elaborado o devido processo de Inexigibilidade de chamamento público, conforme aludido na Lei nº 13.019/2014, haja vista que



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

as metas da parceria são voltadas e vinculadas a serviços de assistência social, e sendo autorizado por meio de Lei Municipal de nº 1.073/2022.

É preciso valorizar essas parcerias com o Terceiro Setor, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência.

Nesta ótica a Associação Campeiras do Litoral, uma associação sem fins econômicos, desenvolve desde 22 de fevereiro de 2018, data de sua fundação, tem como atividade principal o engajamento em defesa dos direitos sociais, e realiza anualmente eventos e ações voltadas a área social, como podemos citar a seguir: Dia das Crianças, Cavalgada Rosa, Cavalgada das Mulheres, dentre outros.

Justifica-se, ainda, que a Associação Campeiras do Litoral é associação civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC nº 978/2019, devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Balneário Arroio do Silva/SC sob o nº 04.

A entidade tem em seu estatuto, as seguintes finalidades: Objetiva a compreensão entre seus membros e divulgação do conceito de sororidade, do empoderamento feminino; I - Integrar a comunidade em geral em especial as crianças para que tenham a oportunidade de conhecer e experimentar os benefícios físicos, sociais e psicológicos de interação com cavalos.

Contribuir para o desenvolvimento cultural e educacional do país, defendendo os direitos fundamentais dos cidadãos a manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

Divulgar, valorizar, difundir e integral costumes e diversidades de diferentes segmentos étnicos nacionais, em parceria com órgãos públicos ou instituições privadas.

II. Valorizar e difundir costumes populares regionais, mantendo-os vivos na cultura nacional;

III. Defender e buscar a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

IV. Coletar, pesquisar, elaborar e divulgar informações de cunho social, científico, cultural e desportivo através de cavalgadas organizadas pela associação e também por meios de comunicação locais, regionais e nacionais;

V. Prestar serviços de utilidade pública, auxiliando outras entidades e entes públicos na divulgação de assuntos relacionados a cultura e a educação;

VI. Promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos culturais em todo o território nacional;

VII. Promover atividades artísticas, a fim de divulgar cultura em todo território nacional;

VIII. Poder se afiliar a qualquer associação estrangeira congênere, que tenha os mesmos fins não econômicos;

IX. Organizar viagens que promoverão os objetivos da Associação, sempre que possível privilegiando as cavalgadas;

X. Promover atividades que visem o aprimoramento profissional e o desenvolvimento cultural e científico em geral;

XI. Implantar, nas instituições e empresas, uma rotina voltada para a cultura e educação e municiá-las de ferramentas e materiais capazes de difundir este processo por toda a instituição ou empresa, podendo inclusive, adquirir equipamentos necessários à consecução deste objetivo;

XII. Desenvolver projetos de cunho cultural e artístico em geral podendo, inclusive, promover estudos e pesquisas que objetivem alterar prédios do interesse histórico e artístico nacional,



realizando obras de construção ou reforma de acordo com as exigências do Patrimônio Histórico e artístico Nacional;

XIII. Promover estudos e pesquisas que visem a modernização e melhor funcionalidade das Instalações físicas das organizações, realizando e supervisionando, inclusive, obras civis necessárias à execução de projetos voltados para a cultura e educação;

XIV. Planejar, executar ou prestar assistência técnica na realização de serviços e atividades que visem o desenvolvimento institucional para cultura e educação;

XV. Promover programas que estreitem as relações entre estudantes, professores, pesquisadores, consultores e empresários, no âmbito estadual, nacional e internacional;

XVI. Fomentar a união entre instituições, empresas e a comunidade, capaz de gerar um processo interativo profícuo de desenvolvimento cultural e educacional;

XVII. Propugnar, perante os poderes constituídos, autoridades públicas e empresas privadas, pleiteando medidas convenientes e oportunas aos interesses da cultura, do ensino e aprendizagem, em todos os níveis e áreas;

XVIII. Difundir a educação e a Cultura, inspirado no princípio da unidade nacional e dos ideais de liberdade, dignidade, igualdade e solidariedade humana, como direito e dever do Estado;

XIX. Promover vinculação institucional com organizações nacionais e internacionais, através de intercâmbio, convenio ou filiação.

Diante disso, se observa, que restam demonstrados os objetivos, finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da Associação Campeiras do Litoral, ora avaliados, os quais são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho.

É importante ressaltar, que as atividades realizadas pela entidade não têm como finalidade o lucro ou resultado econômico para a referida associação, sendo as suas ações de interesse público, tratando-se, pois, de uma ferramenta de garantia de direitos e de desenvolvimento social e humano.

Justifica-se, ademais, que com a entrada em vigor para os Municípios, em 1º de janeiro de 2017, a Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, passou a estabelecer um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, por meio de novos instrumentos jurídicos: os Termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

Desse modo, a nova lei impactou as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, as OSCs, e a sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

Nesse sentido, aliás, os fins da Administração Pública Municipal, segundo Hely Lopes Meirelles, *“resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.”* Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, é necessário que a Administração Municipal possa por meio de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o *“bem comum”*, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.



No que tange às parcerias, o Estado¹ busca “por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas evidenciando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”.

Destaca-se, assim, que as parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, como a que se pretende firmar, qualificam as políticas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Com a lei, as OSCs podem ampliar suas capacidades de atuação e incorporar muitas de suas pautas à agenda pública. Além disso, as parcerias com o poder público estão agora amparadas em regras claras e com foco no controle de resultados das mesmas. Com um marco legal próprio e práticas institucionais que valorizem as OSCs, é possível responder adequadamente às necessidades de uma sociedade civil atuante.

Quando o Município de Balneário Arroio do Silva celebra este tipo de parceria, está cumprindo sua função constitucional de prover e fomentar políticas de incentivo e acesso aos serviços de assistência social de proteção.

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019/2014, a qual trouxe um novo regime jurídico às parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, vislumbra-se que a parceria pretendida é incompatível com a realização de procedimento de seleção – chamamento público, vez que o objeto da parceria é voltado e vinculado a serviços de assistência social e será executado pela Associação Campeiras do Litoral, organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, em regime de mútua cooperação com o Município de Balneário Arroio do Silva.

Destarte, o presente pedido fundamenta-se no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, o qual prevê:

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de **transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I

¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho, *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (sem grifos no original)

Portanto, verifica-se que o dispositivo legal acima exposto, que trata da Inexigibilidade de chamamento público, autoriza o administrador público a realizar o presente procedimento, haja vista se tratar de matéria de ordem de interesse público que permitem a adoção de tal medida.

No caso em exame, foi solicitado o apoio financeiro para fins de celebração de parceria em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Se observa, ainda, que o Plano de Trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada, possuindo viabilidade de execução. Não obstante, o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho é adequado e permite a sua efetiva fiscalização.

Observa-se, ademais, pelo Plano apresentado, a viabilidade de sua execução. Para tanto compõem o mesmo, o cronograma de desembolso dos recursos, que está dentro de valores de mercado.

Os recursos a serem repassados para consolidação desta parceria são provenientes do Orçamento do Município de Balneário Arroio do Silva, para o ano de 2022 (Lei Municipal nº 1052/2021).

Além disso, ressalta-se que a Comissão de Monitoramento irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de profissionais do Município de Balneário Arroio do Silva, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Assim, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de Inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Balneário Arroio do Silva/SC, 1º de setembro de 2022.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica: A presente Inexigibilidade cumpre as exigências legais, estando de acordo com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

Balneário Arroio do Silva/SC, 02 de setembro de 2022.

HENRIQUE SOARES DE SOUZA
OAB/SC Nº 51.306 - Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Autorização: Autorizo a contratação e recomendo a observância das demais providências legais pertinentes. Publique-se um extrato da justificativa, nos termos do art. 32, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.019/2014, e após cinco dias a contar da publicação, ausente qualquer impugnação, tome-se as providências para o Termo de Colaboração.

Balneário Arroio do Silva/SC, 02 de setembro de 2022.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal